



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.459, DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dispor sobre a exigência de contratação de seguro rural.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10499/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dispor sobre a exigência de contratação de seguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

**“Art. 38-A** O poder público poderá, nas hipóteses definidas em regulamento, exigir a contratação de seguro rural para acesso ao crédito de custeio agropecuário.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o §6º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, instituiu no ordenamento jurídico subvenção econômica ao prêmio pago por agricultores na contratação de apólices de seguro rural. Graças a essa importante ação governamental o mercado de seguro rural ganhou dinamismo, em especial nos últimos anos.

Apesar de o §6º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, proibir o Poder Público de exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, normas infralegais, consubstanciadas no Manual de Crédito Rural (Capítulo 12, Seção 2, itens 4 e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218717759300>



\* C D 2 1 8 7 1 7 7 5 9 3 0 0 \*

6), adotam a medida indiretamente, pois exigem o enquadramento integral no Programa de Garantia da Atividade Pecuária (Proagro) ou a contratação de cobertura de seguro rural de todos os custeios agrícolas de até R\$ 300 mil, realizados com a participação de recursos controlados do crédito rural, relativos a lavouras compreendidas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc).

De modo a corrigir o que este parlamentar identifica como inconsistência normativa e de simultaneamente prover o adequado amparo legal para o que se vem praticando, o presente projeto de lei revoga o §6º em referência e introduz novo comando à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural.

Para tanto, referido comando estabelece que o Poder Público poderá, nas hipóteses definidas em regulamento, exigir a contratação de seguro rural para acesso ao crédito de custeio agropecuário.

Sala das Sessões, em                    de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218717759300>



\* C D 2 1 8 7 1 7 7 5 9 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

### **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octávio Bulhões  
Hugo de Almeida Leme

## **LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------